

Cristiane Piccinin

De: Araújo Construções <araujoconstrucoesltda83@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 6 de novembro de 2019 10:10
Para: licita2@tangara.sc.gov.br
Assunto: Recurso Edital n 007/2019
Anexos: RECURSSO.pdf

Bom dia,
Segue recurso, Tomada de Preços. Edital n 007/2019. Processo n 155/2019. **ACUSAR RECEBIMENTO.**

Mara Perraro
Dir. Adm. CRA SC 600656

--

Araújo Construções

Rua Lourenço Zanette, 567 | 88809-470 | Criciúma SC | Brasil
Tel.: +55 48 3438.1014 | araujoconstrucoesltda83@gmail.com
Seg a Sex | 07h às 12h | 13h30 às 17h



Araújo Construções Ltda.

À Senhora

CRISTIANE PICCININ

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Tangará - SC

Referência: TOMADA DE PREÇOS. Edital nº 007/2019. Processo nº 155/2019.

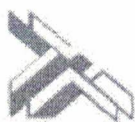
ARAÚJO CONSTRUÇÕES EIRELI, empresa individual, inscrita no CNPJ sob o nº 76.599.059/0001-00, com sede na Rua Lourenço Zanette, nº 567, Bairro Santo Antônio, Município de Criciúma, Santa Catarina, CEP 88800-000, neste ato, representada por sua Administradora, Senhora **MARA REGINA PERRARO**, brasileira, solteira, administradora, portadora do RG nº 6R-1746004, órgão expedidor SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 531.065.049-00, residente e domiciliada na Rua Tomé de Souza, nº 865, Torre I, Bairro Santa Bárbara, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, CEP 88801-170, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão de Licitação do Município de Tangará, Estado de Santa Catarina, datada de 30 de outubro de 2019, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos.

1. DOS FATOS

O Município de Tangará, Estado de Santa Catarina, lançou a Tomada de Preços nº 007/2019, Processo de Licitação nº 155/2019, visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, A QUAL FORNEÇA MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA (HORA/HOMEM) PARA A EXECUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO SOBRE O RIO BONITO, NA LINHA PEROTTO LOCALIZADO NO INTERIOR DO MUNICÍPIO**, pelo valor total estimado de R\$ 1.946.633,41 (um milhão novecentos e quarenta e seis mil seiscentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos).

Na data de 29 de outubro de 2019, foram recebidos os envelopes das licitantes interessadas:

1) CONSTRUTORA DECA LTDA, representada neste ato por Darcy Eduardo Coninck de Almeida;



Araújo Construções Ltda.

2) **ENGEMENE ENGENHARIA E OBRAS EIRELI**, representada neste ato por Tiago Menegasso;

3) **BASE PRÉ-FABRICADOS LTDA - ME**, representada neste ato por Filipe Werlich;

4) **ENGEMASS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, não representada no certame;

5) **ENGE W CONSTRUÇÕES EIRELI**, não representada no certame;

6) **TRILHA ENGENHARIA LTDA**, representada neste ato por Aldeir Figueiredo da Silva;

7) **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, representada neste ato por Luana Oliveira da Silva;

8) **ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA - EPP**, representada neste ato por Diego Ramon Gonçalves;

9) **FATOR3 CONSTRUÇÕES LTDA**, representada neste ato por Emerson Siqueira;

10) **DECC CONSTRUÇÕES LTDA**, representada neste ato por Flávio Estevão da Silva;

11) **ARAÚJO CONSTRUÇÕES EIRELI**, representada neste ato por Rafael de Araújo Hilário; e

12) **CONSTRUTORA FAE LTDA**, não representada no certame.

Abertos os envelopes de Habilitação, a Comissão de Licitação suspendeu o certame para, em 03 (três) dias úteis, apresentar a decisão quanto à habilitação das licitantes, o que ocorreu no primeiro dia útil subsequente, no dia 30 de outubro de 2019, ocasião em que a Comissão, dentre outros julgamentos, decidiu pela habilitação no processo de empresas que não houvessem apresentado Acervo Técnico de Projeto de Ponte, eis que entendeu que o acervo de projeto não pode ser considerado um item desclassificatório/inabilitatório.

Por assim entender, a Comissão de Licitação **declarou habilitadas** as empresas **ARAÚJO CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA DECA LTDA, ENGEMASS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, EIRELI TRILHA ENGENHARIA LTDA, ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA – EPP, FATOR3 CONSTRUÇÕES LTDA e DECC CONSTRUÇÕES LTDA**; e **declarou inabilitadas** as empresas **ENGEMENE**



Araújo Construções Ltda.

ENGENHARIA E OBRAS EIRELI, ENGE W CONSTRUÇÕES EIRELI, BASE PRÉ-FABRICADOS LTDA – ME, CONSTRUTORA FAE LTDA e TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Entretanto, algumas das empresas habilitadas não apresentaram acervo técnico de projeto de ponte, merecendo, pois, reforma a decisão da Comissão, para declarar inabilitadas as empresas que deixaram de apresentar, além de acervo técnico de execução de ponte, acervo técnico de projeto de ponte.

É o breve relato.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles¹, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

Assim, vale dizer: enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Com efeito, de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II, Constituição Federal de 1988), já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal (artigo 37, *caput*, Constituição Federal de 1988).

Acerca do princípio da legalidade, Matheus Carvalho explica:

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme **determina a lei**, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da **Subordinação à lei**. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima².

No processo de licitação, a Administração Pública deve seguir, estritamente, as normas e cláusulas do Edital. Como cediço, a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 89.

² Manual de Direito Administrativo. Salvador-BA: Editora jusPODIVM, 5º ed. 2018. P.67.



Araújo Construções Ltda.

licitação, destinada a garantir a igualdade dos participantes. O princípio da vinculação ao edital é preconizado no artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993).

Ademais, nos termos do artigo 41, da mesma Lei:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. (BRASIL, 1993).

Conforme vaticina Jessé Torres Pereira Júnior:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 63).

Portanto, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se estas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. Impõe-se à Administração a observância ao princípio do julgamento objetivo, atendo-se aos critérios fixados previamente no ato de convocação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, evitando-se, assim, o subjetivismo na apreciação das propostas e preterição de concorrente.



Araújo Construções Ltda.

Nesse sentido, leciona a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

[...] estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40).

No caso em tela, Tomada de Preços nº 007/2019, lançado pelo Município de Tangará, Estado de Santa Catarina, visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, A QUAL FORNEÇA MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA (HORA/HOMEM) PARA A EXECUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO SOBRE O RIO BONITO, NA LINHA PEROTTO LOCALIZADO NO INTERIOR DO MUNICÍPIO**, pelo valor total estimado de R\$ 1.946.633,41 (um milhão novecentos e quarenta e seis mil seiscientos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), o Edital, em suas Cláusulas 4.2.3.3 e 4.2.3.4, assim, dispõe:

4.2.3 - Quanto à Qualificação Técnica

[...]

4.2.3.3 - Comprovação de aptidão do profissional vinculado à empresa proponente, por execução de obras ou serviços mediante a apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto deste Edital, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA;

4.2.3.4 - Acervo técnico emitido pelo conselho de classe referente à comprovação apresentada no item 4.2.3.3. (Edital, TANGARÁ/SC, 2019).

Mister ressaltar, Senhora Presidente, que as empresas **BASE PRÉ-FABRICADOS LTDA – ME, TRILHA ENGENHARIA LTDA e FATOR3 CONSTRUÇÕES LTDA deixaram de apresentar acervo técnico de projeto de ponte**, apresentando apenas acervo técnico quanto à execução de ponte, devendo, pois, ser revista a decisão da Comissão, para inabilitar as referidas empresas.

O Edital é claro que as licitantes devem apresentar a comprovação de aptidão do profissional vinculado à empresa proponente, **para execução de obras ou serviços mediante a apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto deste Edital**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA.

Considerando que a Planilha Orçamentária prevê o item



Araújo Construções Ltda.

Projeto Executivo de Ponte, significa, portanto, que as empresas habilitadas devem comprovar já terem feito Projeto Executivo de Ponte, haja vista que a licitante vencedora deverá, após celebração do Contrato, elaborar e apresentar à municipalidade, o Projeto Executivo da obra para aprovação, o que não será possível acaso a empresa habilitada, por meio de seu profissional, nunca tenha feito projeto executivo de ponte, desta forma o município concordando com estas habilitações indevidas, automaticamente se torna responsável juntamente com seu técnico fiscal da obra, que por sinal deveria ser fiscal também do projeto, haja visto que deverá primeiro aprovar o projeto executivo para logo após dar início às obras, neste norte também abrimos a questão de que por ventura venha a acontecer qualquer tipo de fiscalização por órgão superior, de que forma o município aprova um projeto executivo a uma obra no valor total estimado de R\$ 1.946.633,41 (um milhão novecentos e quarenta e seis mil seiscentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), a uma empresa que nem sequer possui um acervo de capacidade técnica para executar este tipo de serviço.

Convém ressaltar que a obra objeto da Tomada de Preços nº 007/2019 é uma obra de grande vulto. Se o Projeto Executivo da obra não for bem feito, esta poderá ruir, vindo a causar a morte de pessoas e, também, muitos prejuízos financeiros ao Município contratante, com que motivação o município se coloca em situação de risco existindo no certame empresas com todos os acervos necessários para o bom desenvolvimento do projeto e execução da obra.

Assim, Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **CONSIDERANDO**:

i) que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada (artigo 41, da Lei nº 8.666/1993);

ii) que o Edital, em sua Cláusula 1.1, determina o objeto da licitação: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, A QUAL FORNEÇA MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA (HORA/HOMEM) PARA A EXECUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO SOBRE O RIO BONITO, NA LINHA PEROTTO LOCALIZADO NO INTERIOR DO MUNICÍPIO, pelo valor total estimado de R\$ 1.946.633,41 (um milhão novecentos e quarenta e seis mil seiscentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos).”**

iii) que o Edital em tela prevê, em suas Cláusulas 4.2.3.3 e 4.2.3.4, que as licitantes devem comprovar aptidão do profissional vinculado à empresa, por execução de obras ou serviços mediante a apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto deste Edital, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA; e



Araújo Construções Ltda.

v) que as empresas BASE PRÉ-FABRICADOS LTDA – ME, TRILHA ENGENHARIA LTDA e FATOR3 CONSTRUÇÕES LTDA deixaram de apresentar acervo técnico de projeto de ponte, apresentando apenas acervo técnico quanto à execução de ponte, deixando, assim, de cumprir com o exigido nas Cláusulas 4.2.3.3 e 4.2.3.4 do Edital;

CONSTATA-SE que a habilitação das empresas BASE PRÉ-FABRICADOS LTDA – ME, TRILHA ENGENHARIA LTDA e FATOR3 CONSTRUÇÕES LTDA ocorreu, erroneamente, devendo ser revista.

De acordo com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, as regras do Edital devem ser respeitadas:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 028/13 PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. EDITAL LANÇADO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93 (ART. 43, § 3º E ART. 109, I, § 4º), POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). (TJSC, Reexame Necessário n. 0012651-12.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-06-2017).

Assim, também, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

Tal prática contraria a Lei nº 8.666/93 em seu art. 43, inciso IV, que prevê a verificação de conformidade de cada proposta, e não apenas da de menor preço. Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta. (TCU, Acórdão 220/2007, Plenário, Relator Benjamin Zymler, Processo 011.332/2006-8, Data da Sessão 28/02/2007).

Ainda, de acordo com a lição de Maria Sylvia Zanella Di

Pietro:

[...] Examinados os documentos, serão considerados habilitados os licitantes que tiverem atendido às exigências do edital, não sendo permitido, após o ato público de abertura dos envelopes, a apresentação ou substituição de documentos. Os licitantes que não estiverem com a documentação em ordem são considerados



Araújo Construções Ltda.

inabilitados para participar da licitação e recebem de volta, fechado, o envelope contendo sua proposta, “desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação” (art. 43, inciso II). Quando todos forem inabilitados, a Administração poderá dar aos licitantes o prazo de oito (ou três, no caso de convite), para que apresentem nova documentação (art. 48, §3º, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98). [...]. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2018, p. 512).

Desse modo, levando-se em conta que empresas BASE PRÉ-FABRICADOS LTDA – ME, TRILHA ENGENHARIA LTDA e FATOR3 CONSTRUÇÕES LTDA não cumpriram com as regras do Edital, no que diz respeito às Cláusulas 4.2.3.3 e 4.2.3.4, do Edital, tem-se que a inabilitação dessas empresas licitantes é medida de rigor.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todas as considerações destacadas, **REQUER** o recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pois tempestivo, para, no mérito, dar provimento, declarando-se ***inabilitadas*** as empresas BASE PRÉ-FABRICADOS LTDA – ME, TRILHA ENGENHARIA LTDA e FATOR3 CONSTRUÇÕES LTDA

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma/SC, 06 de novembro de 2019.

ARAÚJO CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ nº 76.599.059/0001-00

MARA REGINA PERRARO

Administradora

CPF nº 531.065.049-00